



DENÚNCIA	31470
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.276.931/2021
DENUNCIANTE	G.M.
DENUNCIADO	M.&P.E. (PJ)
RELATOR	FÁBIO MÜLLER

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 010/2023

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 26 de janeiro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pelo Conselheiro Fábio Müller, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Assim, conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o NÃO ACATAMENTO da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.”

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.
2. Intimar a parte denunciante desta decisão, informando que cabe recurso ao Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
3. Caso seja interposto recurso, intimar a parte denunciada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Caso não seja interposto recurso, intimar a parte denunciada da decisão e, posteriormente, proceder ao arquivamento do expediente.



Porto Alegre – RS, 26 de janeiro de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Carline Luana Carrazzo, Ingrid Louise de Souza Dahm, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ARQ. E URB. FÁBIO MÜLLER
Coordenador da CED-CAU/RS